



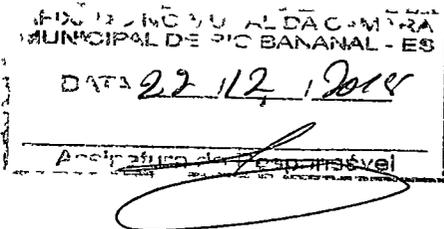
AFFIXADO NO MURAL  
PREFEITURA  
22/12/2015

Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Gabinete do Prefeito

Responsavel

LEI Nº 1312

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR PARA COBRANÇA E PROTESTO EXTRAJUDICIAL OS CREDITOS DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAREM INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, FIXA VALOR MINIMO PARA COBRANÇA JUDICIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo aprovou e ele sanciona a seguinte lei

**Art 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto Extrajudicial de Creditos de qualquer natureza da Fazenda Publica Municipal, vencidos e inscritos na Divida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Credito Tributario

§ 1º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartorios de protesto de titulos serão feitos sem nenhum ônus para o Municipio

§ 2º Os efeitos do protesto extrajudicial do credito tributario emitido pela Fazenda Publica Municipal alcançarão tambem os responsaveis tributarios na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5 172, de 25/10/1966 - Codigo Tributario Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Divida Ativa

§ 3º O protesto de debitos tributarios em cartorio, nos termos dos paragrafos anteriores, somente sera adotado apos esgotados todos os meios administrativos necessarios a sua cobrança

**Art 2º** O devedor ou responsavel devera suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorarios devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças

§ 1º Estando a divida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhara ao cartorio de protesto de titulos carta de anuência

§ 2º Nos casos de pagamentos efetuados atraves de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhara a divida a novo protesto

**Art 3º** Compete a Secretaria Municipal de Finanças efetuar os procedimentos necessarios para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Municipio, sempre que necessario

§ 1º O Poder Executivo podera firmar convênio atraves da Secretaria Municipal de Finanças com os titulares dos Cartorios de Protestos de Titulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Divida Ativa para cobrança extrajudicial



Estado do Espírito Santo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**  
Gabinete do Prefeito



**§ 2º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, expedir normas complementares para o cumprimento desta lei

**Art 4º** Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal, em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

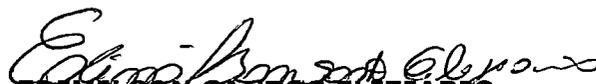
**§ 1º** No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes

**§ 2º** Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais multa, juros e atualização monetária

**Art 5º** Não estão sujeitos a protesto os débitos iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal

**Art 6º** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2015)

  
**EDMILSON SANTOS ELIZÁRIO**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, na data supra

  
**EDIGAR CASAGRANDE**  
Secretário Municipal de Administração